

## **ALTERAÇÕES:**

Lei nº 1.560, de 16/12/2005;  
Lei nº 1.599, de 21/07/2006;  
Lei Complementar nº 104 de 29/09/2009;  
Lei nº 2.046, de 23/11/2012.

## **LEI Nº 1.384, DE 30/12/2002.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**ALVARO FREIRE CALEFFI**, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte **Lei**:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de São Lourenço do Oeste a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

~~**Art. 4º.** A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.~~

**Art. 4º.** A base de cálculo da COSIP é o valor da tarifa de iluminação pública definido em resolução expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sobre o qual incidirão as alíquotas definidas nos Anexos I a V desta Lei. (redação determinada pela Lei nº 1.560/2005)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes definidos no Anexo VI desta Lei, cuja contribuição é estabelecida em valor fixo, de acordo com a testada do imóvel, conforme consta do referido Anexo VI. (acréscido pela Lei nº 1.560/2005)

~~Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh especificadas no § 2º deste artigo.~~

~~§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KWh e da classe rural com consumo até 70 KWh.~~

~~§ 2º. Serão considerados para a base de cálculo da CIP os valores de consumo até os seguintes limites:~~

<b>Classe</b>	<b>Consumo Kwh mensal</b>	<b>Aliq uota</b>
<del>a) classe industrial</del>	<del>até 10.000 KWh/mês</del>	<del>3%</del>
<del>b) classe comercial</del>	<del>até 7.000 KWh/mês</del>	<del>5%</del>
<del>c) classe residencial</del>	<del>até 3.000 KWh/mês</del>	<del>5%</del>
<del>d) classe rural</del>	<del>até 2.000 KWh/mês</del>	<del>5%</del>
<del>e) classe serviço público</del>	<del>até 7.000 KWh/mês</del>	<del>5%</del>
<del>f) classe poder público</del>	<del>até 7.000 KWh/mês</del>	<del>5%</del>
<del>g) classe consumo próprio</del>	<del>até 7.000 KWh/mês</del>	<del>5%</del>

~~§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.~~

Art. 5º. A contribuição de que trata o artigo 4º desta Lei, corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica ou metros lineares de testada do respectivo terreno, na conformidade dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

§ 1º. O valor da contribuição será apurado e cobrado da seguinte forma:

I - para os contribuintes que se enquadram nos Anexos I, II, III, IV e V desta lei, a cobrança será feita mensalmente, discriminada individualmente na nota fiscal fatura emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

II - para os contribuintes que se enquadram no Anexo VI desta Lei, o valor da contribuição será apurado e cobrado, anualmente, discriminado individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, respeitando, quanto ao demais, as condições de pagamento definidas para este imposto.

a) Nos terrenos vagos, de esquina, será considerada, para efeito de cobrança da COSIP, somente uma testada, sendo aquela de maior metragem linear;

b) Os terrenos vagos, localizados nos loteamentos aprovados a partir do ano 2003, terão a contribuição reduzida em 50% do estabelecido no Anexo VI da presente Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 104/2009)

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão substitutivo. (redação determinada pela Lei nº 1.560/2005)

~~Art. 6º. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.~~

Art. 6º. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do artigo 5º desta Lei, a COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica. (redação determinada pela Lei nº 1.560/2005).

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criada uma conta especial de Iluminação pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** Para a conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio ou contrato com a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina, a que se refere o art.6º.

**Art.10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de São Lourenço do Oeste, 30 de dezembro de 2002.

**ALVARO FREIRE CALEFFI**  
**Prefeito Municipal**

## **ANEXO I**

(Alterado pela Lei nº 1.599/2006)

### **ALÍQUOTAS INCIDENTES NO CONSUMO DOS CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS**

<b>Faixa de Consumo de energia elétrica</b>	<b>Alíquota %</b>
Até 50 Kwh	Isento
De 51 a 100 Kwh	1,50
De 101 a 200 Kwh	2,00
De 201 a 300 Kwh	3,00
De 301 a 400 Kwh	4,00
De 401 a 500 Kwh	5,00
De 501 a 600 Kwh	8,00
De 601 a 700 Kwh	10,00
De 701 a 800 Kwh	13,00
De 801 a 900 Kwh	15,00
De 901 a 1000 Kwh	20,00
Acima de 1001 Kwh	25,00

São Lourenço do Oeste - SC, 21 de julho de 2006.

**ALDO LUIZ PAN**

Presidente da Câmara de Vereadores

## **ANEXO II**

(Incluído pela Lei nº 1.560/2005)

(Alterado pela Lei 2.046/2002)

### **VALOR DA COSIP PARA CONTRIBUINTES RURAIS**

Faixa de Consumo de energia elétrica	Alíquota %
Até 70kwh	Isento
Consumidores residentes nas sedes dos Distritos e Vilas que contenham iluminação pública	2,00
Todos os demais consumidores	Isento

Faixa de Consumo de energia elétrica	Alíquota %
Até 70kwh	Isento
Consumidores residentes nas sedes dos Distritos e Vilas que contenham iluminação pública	Isento
Todos os demais consumidores	Isento

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de dezembro de 2005.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES**

Prefeito Municipal

### **ANEXO III**

(Alterado pela Lei nº 1.599/2006)

#### **ALÍQUOTAS INCIDENTES NO CONSUMO DOS CONTRIBUINTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Faixa de Consumo de energia elétrica</b>	<b>Alíquota %</b>
Até 100 KWh	2,00
De 101 a 200 kwh	9,00
De 201 a 300 kwh	11,00
De 301 a 400 kwh	15,00
De 401 a 500 kwh	17,00
De 501 a 600 kwh	19,00
De 601 a 700 kwh	21,00
De 701 a 800 kwh	23,00
De 801 a 900 kwh	25,00
De 901 a 1000 kwh	27,00
De 1001 a 1100 kwh	29,00
De 1101 a 1200 kwh	33,00
De 1201 a 1300 kwh	35,00
De 1301 a 1400 kwh	37,00
De 1401 a 1500 kwh	45,00
De 1501 a 1600 kwh	53,00
De 1601 a 1700 kwh	60,00
De 1701 a 1800 kwh	67,00
De 1801 a 1900 kwh	75,00
De 1901 a 2000 kwh	83,00
De 2001 a 2200 kwh	91,00
Acima de 2201 kwh	100,00

São Lourenço do Oeste - SC, 21 de julho de 2006.

**ALDO LUIZ PAN**

Presidente da Câmara de Vereadores

## **ANEXO IV**

(Incluído pela Lei nº 1.560/2005)

### **CONTRIBUINTE: PODER PÚBLICO**

Faixa de Consumo de energia elétrica	Alíquota %
Até 100 KWh	4,00
De 101 a 200 kwh	8,00
De 201 a 300 kwh	10,00
De 301 a 400 kwh	15,00
De 401 a 500 kwh	20,00
De 501 a 600 kwh	30,00
De 601 a 700 kwh	40,00
De 701 a 800 kwh	55,00
De 801 a 900 kwh	70,00
De 901 a 1000 kwh	85,00
De 1001 a 1100 kwh	95,00
Acima de 1101 kwh	100,00

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de dezembro de 2005.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES**  
Prefeito Municipal

## **ANEXO V**

(Incluído pela Lei nº 1.560/2005)

### **CONTRIBUINTE PRIMÁRIO**

Faixa de Consumo de energia elétrica	Alíquota %
Até 2000 kwh	60,00
De 2000 a 5000 kwh	80,00
De 5001 a 10000 kwh	100,00
De 10001 a 20000 kwh	200,00
De 20001 a 30000 kwh	300,00
De 30001 a 40000 kwh	400,00
De 40001 a 50000 kwh	500,00
Acima de 50001 kwh	600,00

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de dezembro de 2005.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES**  
Prefeito Municipal

## **ANEXO VI**

(Incluído pela Lei nº 1.560/2005)

### **CONTRIBUINTE POSSUIDOR DE LOTES VAGOS**

Metros Lineares de Testada p/Rua (mt)	Valor (R\$) - Ano
Até 10 metros lineares (mt)	38,40
De 10,1 a 15,0 mt	48,00
De 15,1 a 20,0 mt	60,00
De 20,1 a 25,0 mt	75,00
De 25,1 a 30,0 mt	93,75
De 30,1 a 35,0 mt	117,20
De 35,1 a 40,0 mt	146,50
De 40,1 a 45,0 mt	183,10
De 45,1 a 50,0 mt	228,90
Acima de 50,1 mt	286,10

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de dezembro de 2005.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES**  
Prefeito Municipal